



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503741-47.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante WILLIAM RICARDO MARTINS BISPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Willian Ricardo Martins Bispo para fixar as penas em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto (cujas modalidades e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição), e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503741-47.2024.8.26.0320

Apelante: WILLIAM RICARDO MARTINS BISPO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Guilherme Lopes Alves Lamas

Voto nº 12063

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada procedente para condenar Willian Ricardo Martins Bispo por roubo majorado, com emprego de arma branca. A defesa recorreu, pleiteando desclassificação para furto qualificado tentado, alegando ausência de agressão, ou reconhecimento de roubo na modalidade tentada, com redução das penas e fixação de regime prisional aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu configura roubo ou furto qualificado tentado, considerando a alegação de ausência de violência.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito de roubo impróprio tentado foram comprovadas por depoimentos, restando demonstrada a agressão com faca para garantir a posse dos fios elétricos.

4. A pena foi ajustada considerando a tentativa, resultando em redução da pena e fixação de regime inicial aberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para fixar a pena em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. A conduta do réu configura roubo impróprio tentado. 2. A pena deve ser ajustada em razão da tentativa.".

Legislação Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 157, § 1º, combinado com art. 14, inciso II; art. 33, § 2º, "c"; art. 44, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Através da r. sentença proferida nas folhas 106/109, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR WILLIAN RICARDO MARTINS BISPO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, no patamar mínimo."

Inconformado, o réu recorre (folha 105) e a defesa requer a desclassificação para o crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo na modalidade tentada. Afirma que não há provas que indiquem a ocorrência de agressão por parte do apelante contra uma das vítimas. Subsidiariamente, requer: o reconhecimento da tentativa, com a redução das penas no grau máximo; e a modificação do regime prisional para o aberto (folhas 119/121).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 126/128), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 145/149).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 02/03) que *"no dia 24 de setembro de 2024, por volta das 04h50min, na Rua Luis Omato Neto, confluência com a Rua Lauro Correa, nº 30, Jardim Residencial Adélia Cavichia Grota, nesta cidade, WILLIAN RICARDO MARTINS BISPO, qualificado a fls.22, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma branca, aproximadamente 15 quilos de cabos de energia elétrica, pertencente a Antonio Mauro Sordera.*

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado adentrou ao

imóvel de propriedade de Antonio e passou a cortar cabos de energia, com o intuito de se apoderar. Todavia, a ação foi percebida pelo vizinho Rafael, o qual se deparou com o denunciado, o qual estava empunhando uma faca e tentou desferir um golpe contra ele. Após entrarem em luta corporal, o denunciado foi detido e policiais militares acionados, sendo Willian autuado em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folha 04), boletim de ocorrência (folhas 13/15), auto de exibição e apreensão (folhas 17), auto de entrega (folha 18), fotografia (folha 21) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, tanto que sequer foi questionada pela defesa e restou bem demonstrada na folha 107:

"A autoria também restou comprovada.

Rafael Aparecido Martins, ouvido nesta data, confirmou ser vizinho do imóvel de onde foram subtraídos os fios, narrando que percebeu quando o réu adentrou ao imóvel de propriedade de Antonio e passou a cortar cabos de energia, com o intuito de deles se apoderar. Aduziu que o acusado estava empunhando uma faca e tentou desferir um golpe contra o declarante. Após entrarem em luta corporal, o réu foi detido e policiais militares acionados.

O policial militar Lorenzo Oliveira Zimbres confirmou, por seu lado, ter comparecido ao local e realizado a condução do réu ao distrito policial.

A vítima patrimonial, Antonio Mauro Sordera, ratificou que foi o vizinho dele, Rafael, que presenciou a ação delituosa, narrando o prejuízo que teve para a reposição dos fios.

Em interrogatório, o réu admitiu a subtração, mas negou a violência e grave ameaça, informando que foi o vizinho que estava armado com a faca e partiu para cima dele."

Diante deste quadro, a condenação será mantida.

A vítima Antonio confirmou que seu vizinho, Rafael, presenciou o crime.

Ouvido em juízo, Rafael afirmou que percebeu quando o réu entrou na residência de Antonio e passou a cortar os cabos de energia. Disse que foi agredido pelo réu com uma faca e que entraram em luta corporal. Ressalto que Rafael, na fase inquisitiva (folhas 05/07), esclareceu em detalhes que havia risco do acusado também invadir sua residência, e por esta razão o confrontou. Disse que quando saiu, o réu o agrediu com a faca e teve que se defender. Ou seja, está presente a violência exigida pelo artigo 157, do Código Penal.

Ressalto, no entanto, que Rafael, questionado pelo delegado, respondeu que o réu já tinha cortado os fios e estava pronto para levá-los, o que não ocorreu após sua intervenção. Ou seja, os fios em nenhum momento saíram da propriedade da vítima.

Desse modo, o tipo penal que melhor se amolda à conduta do réu é o de roubo impróprio na modalidade tentada. Após cortar os fios, o réu, percebendo a presença de Rafael, utilizou a faca que portava, com violência, para garantir sua fuga do local com os fios cortados. No entanto, Rafael conseguiu se defender e aplicou em Willian um golpe conhecido como "mata leão" (folha 06), impedindo, assim, a consumação do crime.

Não há qualquer dúvida, portanto, em relação à materialidade e autoria delitivas. As penas, contudo, merecem reparação.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas permanecem no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), visto que presente a majorante do artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, o que será mantido, pois o crime foi praticado com emprego de faca, conforme depoimento de Rafael, observando-se que a arma branca foi inclusive apreendida (folha 17). Desse modo, as penas serão fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão,

e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, reconhecida a tentativa, as penas serão reduzidas em 1/3 (um terço), visto que o crime se aproximou da consumação, sendo fixadas definitivamente em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada, e considerando que o réu está preso preventivamente há cerca de seis meses (folha 132), cabível fixar o regime inicial **aberto (cuja modalidade e condições serão fixadas em primeiro grau de jurisdição)**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de Willian Ricardo Martins Bispo para fixar as penas em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial **aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição)**, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator